

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 201/206  
Brasília – CEP 70.091-900 – Telefone: 3343-9410 – E-mail: prosaude@mpdft.mp.br

Memorando n.º 325/2016 – 2ª PROSUS

Brasília, \_\_\_\_ de dezembro de 2016

A Sua Excelência o Senhor  
Leonardo Roscoe Bessa  
Procurador-Geral de Justiça  
Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, 9ª Andar, Sala 902, Sede do MPDFT.  
Brasília-DF

Assunto: Encaminhamento.

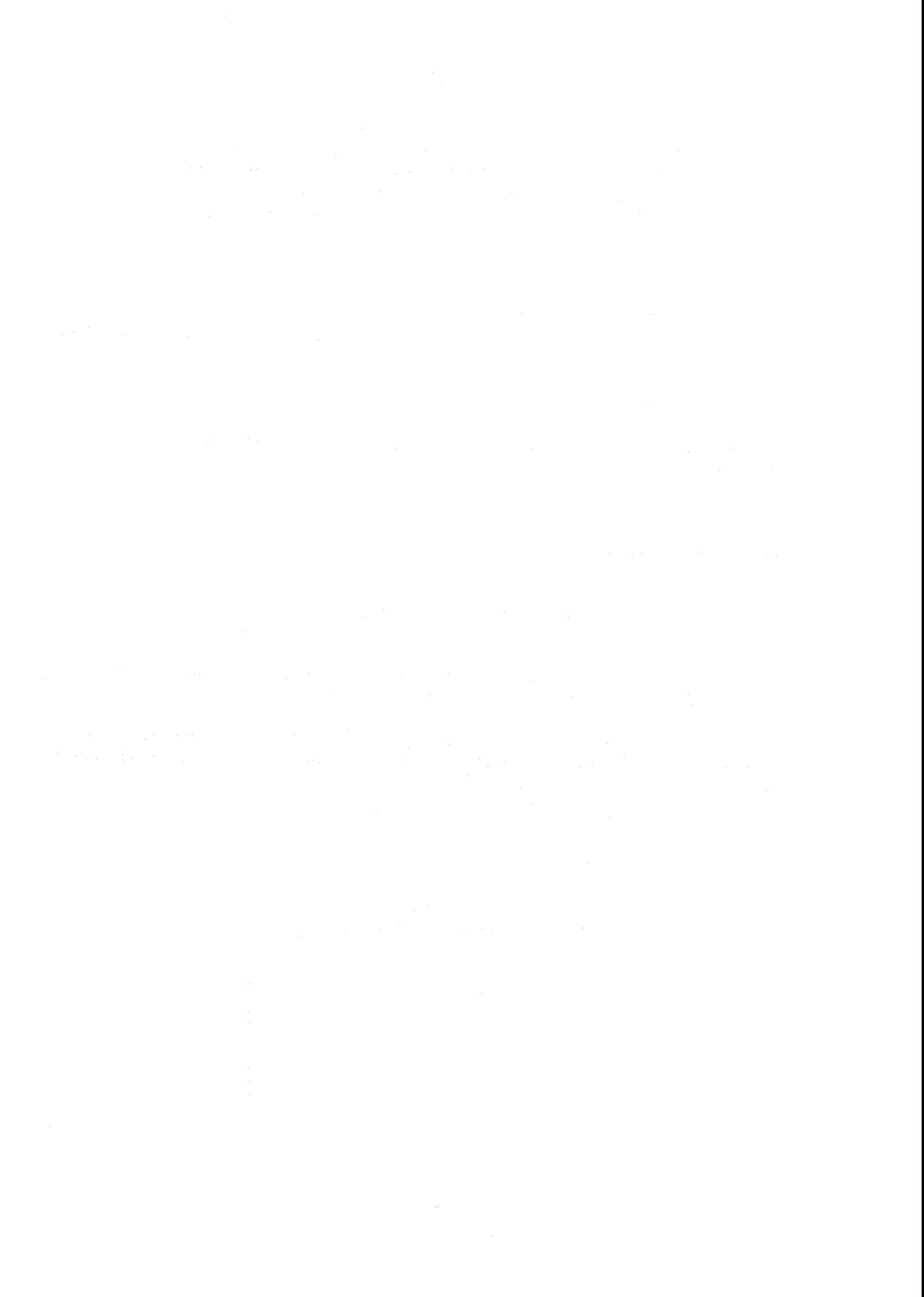
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

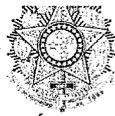
Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Recomendação nº 13/2016-MPDFT, endereçado ao Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Ressalte-se que a pressa na expedição do documento tem em vista a relevância do direito constitucional à saúde e a emergência que o caso requer já que o direito em questão refere-se à saúde e dignidade humana.

Respeitosamente,

Marisa Isar  
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 201/206  
Brasília – CEP 70.091-900 – Telefone: 3343-9410 – E-mail: prosaude@mpdft.mp.br

Ofício n.º 1437/2016 – 2ª PROSUS

Brasília, \_\_\_\_ de dezembro de 2016.

Referência: Recomendação n.º 13/2016 MPDFT

Obs.: Favor mencionar o feito supra ao responder este ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, encaminha o Termo de Recomendação em epígrafe e requisita, com fundamento no art. 8º, inciso XXX, da Lei Complementar n. 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe ao Ministério Público signatário as providências tomadas de acordo com os termos da presente Recomendação.

Atenciosamente,

Marisa Isar  
Promotora de Justiça

---

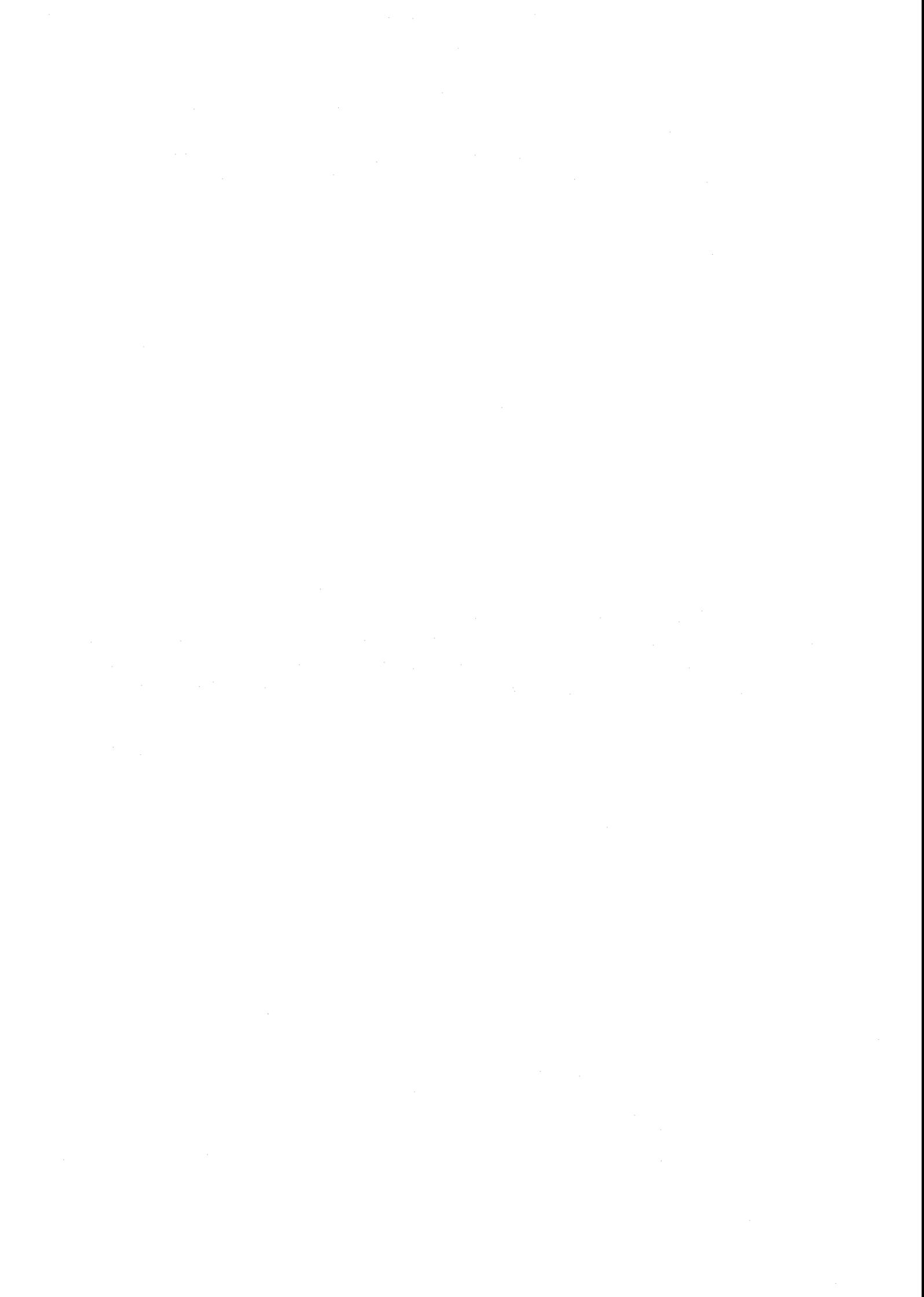
A Sua Excelência o Senhor

**Humberto Lucena Pereira da Fonseca**

Secretário da Secretaria de Estado de Saúde do DF- SES

SAIN, Setor de Áreas Isoladas Norte, Bloco “B”

Brasília – Distrito Federal





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT**  
**Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9440 e Fax: 3343-9973**

---

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 13/2016-MPDFT**

**EMENTA: Recomendação ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DF PARA QUE CUMpra AS DECISÕES DO TCDF E TCU E SE ABSTENHA DE PRORROGAR CONTRATO, PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARENTERAL, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, 130 e artigo 197 da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993<sup>2</sup>, e

**Considerando** que o Distrito Federal celebrou o Contrato 205/13, tendo merecido 03 termos aditivos, cuja vigência do último expirará em 07/02/2017;

<sup>1</sup> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

**Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<sup>2</sup> **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT**  
**Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9440 e Fax: 3343-9973**

---

**Considerando** que o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF proferiu a Decisão 3963/14, determinando que a SES/DF apresentasse ações, com vistas a trazer a prestação do serviço de fornecimento de nutrição parenteral de volta ao modelo de complementariedade previsto na Constituição Federal e, posteriormente, foi proferida a Decisão 4619/2016 que determinou à SES que adotasse *“providências com vistas a finalizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o estudo de viabilidade técnica e econômica que permita concluir acerca da melhor alternativa para a preparação e fornecimento da nutrição parenteral aos pacientes”*;

**Considerando** que o Tribunal de Contas da União - TCU também proferiu decisão (Processo Tomada de Contas nº 033.676/13-5), determinando que a SES, *“antes da realização de licitações para aquisição de nutrição parenteral total manipulada, realizasse estudos técnicos destinados ao mapeamento de potenciais fornecedores deste produto para o prazo regulamentar de 12 horas, em comparação com as empresas aptas ao fornecimento da nutrição parenteral no prazo a ser estabelecido no edital, no intuito de mensurar eventual impacto da diminuição do tempo na competitividade do certame”*;

**Considerando** que desde julho de 2015, a SES/DF instaurou o Processo Administrativo nº 060.007.402/2015, para realizar licitação visando à contratação desses serviços, sendo certo que do respectivo termo de referência continuou constando o prazo máximo de 06 horas<sup>3</sup> para a entrega da alimentação parenteral, o que redundou em contrariedade à decisão do TCU acima mencionada e à Portaria 272/88-MS/SVS;

**Considerando** que somente em 11/11/2016, ou seja, após quase um ano e meio da instauração do Processo Administrativo visando a contratação destes serviços, foi lançado o Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 199/2016, que foi posteriormente alterado em 14/11/2016, com indevida adequação de preço, a teor do que foi ressaltado pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF na Informação 298/2016, em anexo;

**Considerando** que, a despeito do TCDF haver liberado o certame, esse foi suspenso desde o dia 25/11/16 com o desmotivado fundamento de que estar-se-ia dando cumprimento à já revista decisão de suspensão do TCDF;

**Considerando** que no dia 28/11/16, houve impugnação ofertada por empresa concorrente, sem conclusão, ao que tudo indica, até o momento;

---

<sup>3</sup> Edital do PE 199/2016: III - Declaração que está apta a fornecer as bolsas de nutrição parenteral manipuladas dentro do prazo máximo de 06 horas, utilizando, obrigatoriamente, o transporte adequado, conforme itens 10.3, 10.4 e 10.7 deste TR (pgs. 10, 11 e 30 do edital);





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT**  
**Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9440 e Fax: 3343-9973**

---

**Considerando**, por fim, as denúncias formuladas, em anexo, dando conta de possível superfaturamento na prestação desses serviços;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª. PROSUS,

**RESOLVE**

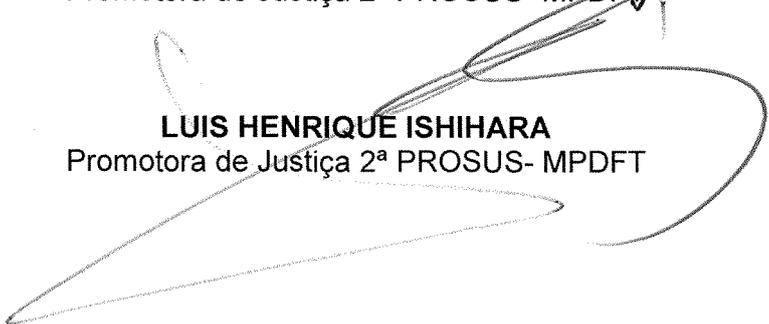
**I - RECOMENDAR** a Vossa Excelência, Senhor Secretário de Saúde do DF, que, **em 10 dias úteis**:

- 1) cumpra as Decisões do TCDF e TCU, acima referidas;
- 2) adote providências para que seja decidida, em igual prazo, a impugnação ofertada pela empresa concorrente;
- 3) justifique o preço do aludido Pregão, em razão das suspeitas de superfaturamento e das objeções efetuadas pelo Corpo Técnico do TCDF; e
- 4) se abstenha de prorrogar o contrato de fornecimento de alimentação parenteral em vigor, sem que sejam adotadas, prévia e tempestivamente, as providências cabíveis.

**O não atendimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justa causa, sujeitará os notificados e todos aqueles, que lhe derem causa, às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.**

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

  
**MARISA ISAR**  
Promotora de Justiça 2ª PROSUS- MPDFT

  
**LUIS HENRIQUE ISHIHARA**  
Promotora de Justiça 2ª PROSUS- MPDFT



...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

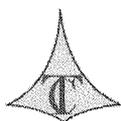
...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...

...the ... of ...  
...the ... of ...  
...the ... of ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4711 de 14/08/2014

TCDF/Secretaria das Sessões  
Folha:.....  
Processo: 22099/2013  
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 22099/2013

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA : Representação acompanhada dos documentos do Anexo III (volumes I e II), por meio da qual o Ministério Público junto à Corte aponta possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde da rede pública hospitalar do Distrito Federal e na condução do Pregão Eletrônico nº 157/13, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para contratação de serviços para o fornecimento de nutrição parenteral total manipulada de forma complementar.

### DECISÃO Nº 3963/2014

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 277/2014 - GAB/SES (fl. 355), documentos anexos (fls. 356/369) e demais documentos juntados aos autos (Anexos VII a XIII); b) do Ofício nº 400/2014 - GAB/SES (fl. 389) e documentos anexos (fls. 390/402), e demais documentos (Anexo XV); c) do Ofício nº 2.928/2013 - GAB/SES - DF (fls. 201/202) e documentos anexos (fls. 203/277); d) dos esclarecimentos da empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda. (fls. 370/388) e Anexo XIV; II - considerar: a) cumpridas as Decisões nºs 4.524/2013 e 6.109/2013; b) no mérito, parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte; III - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda.; IV - determinar à SEACOMP que, em processo específico, acompanhe as ações do Poder Público com vistas a trazer a prestação do serviço de fornecimento de nutrição parenteral de volta ao modelo de complementariedade previsto na Constituição Federal, nos termos propostos no voto do Relator; V - autorizar: a) a realização de inspeção nos locais em que se fizer necessário, com vistas ao cumprimento do determinado no item IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPjTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Agosto de 2014

Olavo Medina  
Secretário das Sessões

Inácio Magalhães Filho  
Presidente

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This not only helps in tracking expenses but also ensures compliance with tax regulations.

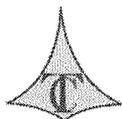
In the second section, the author outlines the various methods used for data collection and analysis. These include surveys, interviews, and focus groups. Each method has its own strengths and limitations, and the choice of method depends on the specific research objectives.

The third section provides a detailed overview of the results obtained from the study. It includes several tables and graphs that illustrate the key findings. The data shows a clear trend towards digital adoption among the target demographic, which is a significant insight for the organization.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the research findings. These suggestions are aimed at improving the organization's digital presence and user experience. It is hoped that these insights will be valuable in guiding future strategic decisions.

Appendix A: List of Participants  
 Appendix B: Survey Questions

Appendix C: Interview Transcript  
 Appendix D: Focus Group Summary



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 4897, de 13/09/2016

TCDF/Secretaria das Sessões  
Folha:.....  
Processo: 24894/2014  
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 24894/2014

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA : Verificação do cumprimento da deliberação constante do item IV da Decisão nº 3.963/2014, exarada nos autos do Processo nº 22.099/2013, referente ao fornecimento de serviço de nutrição parenteral aos pacientes da rede de saúde do Distrito Federal.

### DECISÃO Nº 4619/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 125/2016 - DIACOMP2; b) do Despacho n.º 730/2016-UCI/SES, de 08/06/2016; c) do Ofício n.º 341/2016-MPC/PG; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) adote providências com vistas a finalizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o estudo de viabilidade técnica e econômica que permita concluir acerca da melhor alternativa para a preparação e fornecimento da nutrição parenteral aos pacientes; b) finalizado o estudo de que trata a alínea anterior, encaminhe cópia do mesmo a esta Corte de Contas com as respectivas conclusões dele originadas; III - retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPjTCDF Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Setembro de 2016

Olavo Medina  
Secretário das Sessões

José Roberto de Paiva Martins  
Presidente em exercício



**Número interno do documento:**

AC-4206-26/14-1

**Número do Acórdão:**

4206

**Ano do Acórdão:**

2014

**Colegiado:**

Primeira Câmara

**Processo:**

3367620135

**Tipo do processo:**

REPRESENTAÇÃO (REPR)

**Interessado:**

3. Interessados/Responsáveis: não há.

**Entidade:**

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

**Relator:**

WEDER DE OLIVEIRA

**Representante do Ministério Público:**

não atuou.

**Unidade técnica:**

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

**Representante Legal:**

não há.

**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO CONTRA EVENTUAIS IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 157/2013, PROMOVIDO PELA SES/DF, PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARENTERAL TOTAL MANIPULADA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO. DILIGÊNCIA E OITIVA DA SES/DF. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NÃO OBJEÇÃO À CONTINUIDADE DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada ao TCU pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), noticiando eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 157/2013, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), para o fornecimento de nutrição parenteral total manipulada de forma complementar, quando a SES estiver impossibilitada de atender a demanda dos pacientes internados que necessitam de terapia nutricional parenteral nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com sede em Brasília e Regiões Administrativas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235, 237, I e parágrafo único, e 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, conhecer da representação para, no mérito:

9.1. considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, antes da realização de licitações para aquisição de nutrição parenteral total manipulada, realize estudos técnicos, destinados ao mapeamento de potenciais fornecedores para o prazo regulamentar de doze horas, em comparação com as empresas aptas ao fornecimento da nutrição parenteral no prazo a ser determinado no edital, no intuito de mensurar eventual impacto da diminuição do tempo na competitividade do certame;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e à SES/DF.

9.4. encerrar estes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### **Quórum:**

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

#### **Relatório:**

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, cuja proposta de encaminhamento foi ratificada pelos respectivos dirigentes, a qual transcrevo a seguir com correções de forma.

##### **“INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de representação (peça 1), encaminhada ao Tribunal pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 157/2013, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), conforme edital (peça 4, p. 24-81), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Nutrição Parenteral total manipulada de forma complementar, quando a SES estiver impossibilitada de atender a demanda dos pacientes internados que necessitam de terapia nutricional parenteral nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com sede em Brasília e Regiões Administrativas. O valor estimado para a contratação, após alterações no edital, foi de R\$ 81.241.500,00 (peça 4, p. 371-373).

##### **HISTÓRICO**

O representante solicitou a suspensão cautelar do contrato com a empresa FBM Farmacêutica Ltda., vencedora do certame, tendo em vista a presença da fumaça do bom direito e o perigo de demora. Argumentou que os recursos a serem utilizados nessa contratação seriam federais, apesar de o TCDF já ter analisado o referido edital.

Em instrução pretérita (peça 6), esta unidade técnica entendeu que a medida cautelar não deveria ser concedida, tendo em vista a presença do periculum in mora reverso, bem como deveria ser realizada oitiva da SES/DF e do terceiro interessado (empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda.).

Após o encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator, foram incluídas novas informações, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (peças 8-14) que poderiam elucidar questões levantadas pela unidade técnica. Destarte, o Ministro-Relator, mediante Despacho (peça 15), decidiu pela denegação da medida cautelar, bem como o retorno dos autos à Selog, para análise da documentação apresentada.

Em nova instrução (peça 18), a unidade técnica propôs a manutenção do indeferimento da medida cautelar, diligência e oitiva da SES/DF, bem como oitiva da empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda.

Tais propostas foram acolhidas pelo Ministro-Relator (peça 21).

##### **EXAME TÉCNICO**

Em resposta à oitiva e diligência, promovidas por esta Secretaria, por meio do Ofício (peça 22) datado de 11/3/2014, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal apresentou informações e esclarecimentos (peça 30).

Em resposta à oitava promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício (peça 24), datado de 11/3/2014, a empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda. apresentou as informações e esclarecimentos constantes da peça 27.

Oitava da Secretaria de Saúde do Distrito Federal

O primeiro item da oitava (peça 22) foi o seguinte:

a) exigência de oferta do objeto no prazo máximo de até 6 horas, quando o prazo previsto pela Portaria 272/1998 do Ministério da Saúde seria de até 12 horas, encaminhando os estudos preliminares realizados para verificar a viabilidade da contratação e identificar os potenciais fornecedores, demonstrando que o prazo de 6 horas estabelecido no edital não restringe ou mesmo inviabiliza indevidamente a competitividade;

Argumentação

O órgão alegou que a exigência da entrega das bolsas de nutrição parenteral num prazo máximo de seis horas é a que melhor atenderia as necessidades operacionais dos hospitais da SES-DF, e que causaria menor impacto nas rotinas de horários implementadas para a prescrição médica de pacientes internados, propiciando o atendimento de pacientes que necessitam deste tipo de nutrição em espaço de tempo adequado, tendo em vista que, na sua maioria, são pacientes de alto risco, internados em unidades de terapia intensiva (UTI).

Ressaltou que a contratação atenderá quatorze hospitais regionais vinculados à SES-DF, que contam com fluxo de trabalho consolidado. Frisou que o prazo máximo de 12 h, permitido pela Portaria MS/SNVS 272/1998, somente foi acolhido para transporte de nutrições parenterais nos casos em que o produto entregue não esteja de acordo com as especificações e que venha a se constatar qualquer adulteração ou vício, conforme descrito no item 10.6 (entende-se que o órgão se referia ao item 9.6) do edital.

Ademais, conforme redação do item 4.5.5.3 constante na Portaria MS/SNVS 272/1998 - que regulamenta os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral e normatiza as condições de conservação e transporte das respectivas soluções, o prazo de 12 horas para o transporte é o teto permitido, em prol da garantia de condições adequadas de estabilidade para esse tipo de produto e, portanto, tempos menores de transporte reduzem este risco, além de minimizarem, também, riscos de falhas na entrega, neste caso indesejável, devido a possíveis transtornos ocasionados nas malhas de tráfego aéreo e terrestre deste país.

Análise

O Anexo II da Portaria MS/SNVS 272/1998, no item 4.5.5.3, estabelece as seguintes condições para o transporte de nutrição parenteral:

O transporte da NP deve ser feito em recipientes térmicos exclusivos, em condições pré-estabelecidas e supervisionadas pelo farmacêutico responsável pela preparação, de modo a garantir que a temperatura da NP se mantenha na faixa de 2° C a 20° C durante o tempo do transporte que não deve ultrapassar de 12 h, além de protegidas de intempéries e da incidência direta da luz solar. (grifo nosso)

Portanto, o período máximo de transporte permitido é de doze horas, o que leva a crer que é desejável que a entrega seja feita em um período inferior. Caso o fornecimento seja realizado em período maior que doze horas, o produto poderia estar potencialmente inservível, colocando em risco a vida dos pacientes. Entretanto, ao reduzir o prazo regulamentar pela metade, pode a SES/DF ter restringido demasiadamente a competitividade do certame.

Mesmo considerando que o prazo de seis horas é o “que melhor atende às necessidades operacionais dos hospitais desta SES/DF, e que causaria menor impacto nas rotinas de horários implementados para a prescrição médica de pacientes internados” (peça 30, p. 7), o órgão deveria ter realizado um mapeamento de potenciais fornecedores para o prazo constante da Portaria MS/SNVS 272/1998 (doze horas), em comparação com as empresas aptas ao fornecimento da nutrição parenteral em seis horas, no intuito de mensurar o eventual impacto da diminuição do tempo na competitividade do certame. Ainda que haja discricionariedade no estabelecimento do período desejado, não se pode olvidar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inclusive, na oitava, solicitamos os estudos preliminares realizados nos quais teriam sido identificados os potenciais fornecedores do objeto licitado, de forma a afastar o direcionamento do certame e justificar a exigência questionada. Uma vez que não foram enviados, presume-se que esse levantamento não foi realizado. Ressalte-se que, em regra, cada licitação deve ser precedida de pesquisa de mercado, destinada ao mapeamento de fornecedores e à composição do orçamento estimado.

No caso concreto, pela ata de realização do certame, pode-se perceber que houve a participação de quatro licitantes (incluindo a representante), considerável disputa de lances nos itens, e o valor final desses se situou bem abaixo do estimado, fatores que podem mitigar uma eventual restrição à competitividade advinda do prazo de seis horas, o que autorizaria o aproveitamento do Pregão 157/2013.

Pelo exposto, ainda, entende-se necessária ciência à SES/DF, no sentido de que a estipulação, nos itens 9.3 e 9.7 do Termo de Referência, de prazo de seis horas para o atendimento das solicitações referentes ao objeto da licitação, por destoar do estabelecido na Portaria MS/SNVS 272/1998, deveria ter sido precedida de estudos técnicos, destinados ao mapeamento de potenciais fornecedores para o prazo regulamentar de doze horas, em comparação com as empresas aptas ao fornecimento da nutrição parenteral em seis horas, como desejado, no intuito de mensurar eventual impacto da diminuição do tempo na competitividade do certame.

O segundo item da oitava (peça 22) foi o seguinte:

b) exigência de que todo o transporte seja feito por carros refrigerados, acrescendo os custos dos produtos licitados e restringindo a competitividade do certame, quando a Portaria 272/1998 do MS, no item 4.5.5.3 do Anexo II, determina que o transporte da nutrição parenteral deve ser feito “em recipientes térmicos exclusivos, em condições pré-estabelecidas e supervisionadas pelo farmacêutico responsável pela preparação”, de modo a “garantir que a temperatura da nutrição parenteral se mantenha na faixa de 2° C a 20° C durante o tempo do transporte que não deve ultrapassar de 12 h, além de protegidas de intempéries e da incidência direta da luz solar”;

#### Argumentação

A SES/DF justificou que tal exigência está baseada nos arts. 2º, 61 e 68 da Lei 6.360/1976, reproduzidos a seguir:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

[...]

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares deverão Ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

[...]

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem. (grifo nosso)

Para o órgão, infere-se da Lei que o transporte de nutrição parenteral é considerado crítico para a manutenção da qualidade do produto, afetando sua estabilidade físico-química e /ou

microbiológica. Portanto, a transporte deve ser realizado em veículo apropriado.

#### Análise

É cediço que a nutrição parenteral demanda condições especiais de armazenamento e guarda, como já explicitado no item 13 desta instrução. Portanto, a situação se amolda ao art. 61 da Lei 6.360/1976. Pode-se inferir, ainda, que a temperatura, o tempo de transporte, intempéries, bem como a incidência direta de luz solar são fatores capazes de alterar as “condições de pureza, segurança e eficácia do produto”.

Entende-se que ao exigir a utilização de veículos refrigerados, apesar de, em tese, haver o risco de onerar a contratação, estar-se-ia cumprindo comando legal, emanado pelo art. 61 da Lei 6.360/1976, tendo em vista que as condições especiais de armazenamento e guarda e a preparação do veículo de transporte são medidas de precaução distintas e cumulativas, tendo em vista que o armazenamento independe do transporte. Mesmo chegando ao destino, a nutrição deverá estar adequadamente acondicionada.

Interpretação diversa, no sentido de que o simples acondicionamento adequado da nutrição parenteral prescindiria a adaptação do veículo de transporte, tornaria sem aplicabilidade o art. 61 da Lei 6.360/1976.

Portanto, esta unidade técnica entende que não há ilegalidade na exigência de que o transporte da nutrição parenteral seja feito exclusivamente por intermédio de veículo refrigerado, tendo em vista que a temperatura é fator preponderante para a manutenção das condições de utilização da nutrição parenteral.

O terceiro item da oitava é o seguinte:

c) justificativa para a exigência de alvará sanitário, conforme alínea IX do item 8.2.1 e alínea XV do 8.2.2, do edital, considerando que objeto diz respeito à manipulação e fornecimento de nutrição parenteral e não à fabricação, industrialização e distribuição de medicamentos (informando os dispositivos legais que justificam a exigência questionada), de forma a afastar a alegação de que aproximadamente 26 empresas manipuladoras de nutrição parenteral estariam impossibilitadas de participar do certame devido a essa exigência;

#### Argumentação

A SES/DF salienta que o Decreto 8.077/2013 - que regulamenta a Lei 6.360/1976, traz a obrigatoriedade do licenciamento sanitário para o funcionamento de empresas no âmbito da vigilância sanitária, conforme descrito abaixo:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º - O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

Art. 3º - Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

I- possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o caput do art. 2º;

II - comprovar capacidade técnica e operacional, e a disponibilidade de instalações, equipamentos e aparelhagem imprescindíveis e em condições adequadas à finalidade a que se propõe;

III- dispor de meios para a garantia da qualidade dos produtos e das atividades exercidas pelo estabelecimento, nos termos da regulamentação específica;

IV - dispor de recursos humanos capacitados ao exercício das atividades; e

V - dispor de meios capazes de prevenir, eliminar ou reduzir riscos ambientais decorrentes das atividades exercidas pelo estabelecimento que tenham efeitos nocivos à saúde.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão licenças sanitárias independentes, mesmo que localizados no mesmo Município ou no Distrito Federal e pertençam a uma só empresa. (Grifos no original)

Conforme exposto acima, no que concerne ao alvará sanitário, esse é emitido pela autoridade sanitária local, que concede autorização de funcionamento do estabelecimento para as atividades desenvolvidas pela empresa. Da inteligência do parágrafo único do art. 2º, está claro que o alvará sanitário deverá ser expedido contemplando todas as atividades desenvolvidas pela empresa, quais sejam: manipular, transportar, distribuir, armazenar, dispensar etc. Em reforço, pode-se evocar, também, o art. 15 do Decreto 8.077/2013:

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente (Grifos nossos).

§ 1º As empresas titulares de registro, fabricantes ou importadoras, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

§ 2º A responsabilidade solidária de zelar pela qualidade, segurança e eficácia dos produtos e pelo consumo racional inclui os demais agentes que atuam desde a produção até o consumo.

Na visão da SES/DF, a Portaria 272/1998 regulamenta somente quais os padrões mínimos que as empresas devem ter para execução desta atividade, que assegurem qualidade ao produto. E, por se tratar de uma preparação altamente nutritiva, a mistura para nutrição parenteral é extremamente susceptível à contaminação microbiana, de modo que as condições de preparo são preponderantes para a garantia da qualidade do produto final.

Além disso, a adequação das condições de produção e transporte é uma necessidade amparada em normas. A inobservância destas normas constitui infração sanitária, conforme disposto no art. 10 da Lei 6.437 /1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(..)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

(..)

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

Ainda é pertinente ressaltar que, uma vez tendo ciência da infração, a continuidade do ato lesivo constitui um agravante, conforme disposto no artigo 8º da mesma Lei.

Portanto, o alvará sanitário solicitado no edital, como item obrigatório para a habilitação da empresa, é para comprovar que essa está licenciada pela autoridade sanitária local para desenvolver a atividade de manipulação e transporte de nutrição parenteral total.

Análise

O órgão logrou demonstrar que a exigência de alvará sanitário está em consonância com o Decreto 8.077/2013. Porém cabe perquirir acerca da subsunção da nutrição parenteral ao citado Decreto, que veio a regulamentar a Lei 6.360/1976. A citada Lei, em seu art. 1º, estabelece que “Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973”.

Entende-se que a nutrição parenteral, pode ser enquadrada no conceito de “correlato”, trazido na Lei 5.991/1973, in verbis:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a nutrição parenteral não se trata de uma forma de alimentação pura e simples, e sim um método para suprir o corpo humano de nutrientes essenciais ao seu funcionamento. Como já mencionado em instrução pretérita (peça 6, p. 1), a nutrição parenteral se dá por intermédio de infusão venosa, similar à de um medicamento. Ademais, percebe-se que até mesmo produtos dietéticos estão abarcados pela citada legislação.

Portanto, estando a nutrição parenteral incluída nos conceitos trazidos pelo art. 4º da Lei 5.991/1973, entende-se que o alvará sanitário é devido, pela dicção do Decreto 8.077/2013.

O quarto item da oitava é o seguinte:

d) justificativa para o fato de não se permitir a participação de consórcios de empresas;

#### Argumentação

O órgão alega que a proibição da participação de consórcios no certame está fundamentado no poder discricionário da administração, e tem como objetivo a realização de um certame transparente e seguro visando ao interesse público, o qual certamente será exercido por meio de empresas capacitadas para executar tal objeto.

Salienta que a Lei 8.666/1993, em seu art. 33, ampara a decisão da Administração de permitir ou não a disputa por consórcios de empresas, a juízo discricionário da administração, a quem cabe estabelecer os critérios da contratação dentro dos parâmetros legais vigentes.

Ressalta que a permissão de participação de empresas em consórcio não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, em muitos casos pode acarretar efeitos danosos à concorrência, pois as empresas associadas deixariam de competir entre si, trazendo lições dos doutrinadores Jessé Torres Pereira Junior e Marçal Justen Filho nesse sentido.

Pondera que a autorização de participação de empresas em consórcio usualmente se dá quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam uma licitação de alta complexidade, envolvendo alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto contratado.

#### Análise

De fato, não há diploma normativo que obrigue a administração a permitir a participação de empresas em consórcio, tornando-se uma faculdade do gestor, de acordo com o art. 33 da Lei 8.666/1993. Cumpre destacar o sumário do Acórdão 1.417/2008 - TCU - Plenário.

1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações.
2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

Ademais, como salientou o órgão, a admissão de empresas em consórcio não é garantia absoluta do aumento da competitividade de um certame, tendo em vista que possíveis competidores poderiam optar por se agrupar em consórcio, o que prejudicaria a disputa. Nesse sentido, destacamos trecho do voto do relator no Acórdão 280/2010 - TCU - Plenário.

5. Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);

Concluimos que não ficou demonstrado nos autos que para o cumprimento do objeto da licitação seria necessária uma ação sinérgica entre empresas, a ponto de a vedação de consórcios representar risco à competitividade do certame.

#### Valor estimado da contratação

No que tange ao valor estimado da contratação, também constante da oitava, a SES/DF informou que obteve proposta de preços de duas empresas (FBM Farma e Nutra) e os valores obtidos nos Pregões Eletrônicos 197/2012 da Universidade Federal de Mato Grosso, 42/2012 do Instituto Nacional de Cardiologia e 7/2012 do Hospital de Aeronáutica de Recife, conforme demonstrado em diligência (peça 30, p. 216-224). Ressalte-se que a especificidade do objeto pode, em tese, prejudicar a obtenção de um número elevado de propostas e preços praticados por órgãos públicos, para fins de estimativa de preços.

Da análise da ata do certame (item 16 desta instrução), percebe-se que todos os itens ficaram significativamente abaixo do valor estimado. Não foi detectada irregularidade grave, a ponto de macular o certame.

Entende-se que tais valores também deverão ser considerados em aquisições futuras do mesmo objeto pela SES/DF, o que pode dar mais fidedignidade à estimativa de preços.

#### Proporção de recursos federais empregados

A SES/DF informou que, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato 205/2013, as despesas serão pagas com recursos oriundos da fonte 138 (federais). O valor total da ata firmada é de R\$ 44.550.000,00. No entanto, somente será executado o que for efetivamente solicitado e entregue conforme as regras contratuais estabelecidas no edital.

O órgão salientou que a dotação orçamentária inicial foi de R\$ 800.000,00. Após o início do fornecimento, o consumo mensal demonstrou que o montante necessário ficará entre R\$ 1.000.000,00 a R\$ 1.200.000,00 por mês, e que ao final de 12 meses é provável que não ultrapasse o valor de R\$ 15.000.000,00, bem abaixo do que fixado na ata de registro de preços.

A SES/DF ressaltou que a necessidade de uso da nutrição parenteral manipulada é determinada pela condição de saúde dos usuários recebidos pela rede hospitalar da SES e o cenário pode ser modificado por fatores externos inesperados, devendo a rede estar sempre preparada, principalmente com produtos essenciais à manutenção da vida de pacientes graves.

#### Manifestação da empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda

No que tange aos itens reputados necessários pela unidade técnica em oitava à SES/DF à análise da

matéria dos presentes autos, como apontado no item 12 de instrução pretérita (peça 18, p. 3), a empresa afirmou que não poderia emitir opinião, tendo em vista que a matéria seria afeta exclusivamente à SES/DF.

Salientou que, por se tratar de registro de preços, não há obrigação da aquisição da totalidade do objeto, o que tornaria o temor do representante infundado.

Obtemperou que, apesar do certame ter sido adjudicado pelo preço global, houve a disputa por itens, que propiciou uma redução da ordem de 54% do valor previamente estimado pela administração.

Ademais, a empresa afirmou que apenas se vinculou ao edital e atualmente está cumprindo as obrigações contratuais para com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

#### CONCLUSÃO

O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Diante dos fatos apurados por esta unidade técnica, entende-se que a representação deve ser considerada parcialmente procedente.

Faz-se necessária, ainda, ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da impropriedade verificada no certame, conforme o item 17 desta instrução.

#### BENEFÍCIOS DO CONTROLE

Como benefício do exame desta representação, pode-se mencionar a expectativa de controle ('Outros benefícios diretos'), conforme disposto no parágrafo 66.1 do anexo à Portaria-Segecex 10/2012.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso I e 235 do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal da seguinte impropriedade verificada no Pregão SRP 157/2013:

b.1) a estipulação, nos itens 9.3 e 9.7 do Termo de Referência, de prazo de seis horas para o atendimento das solicitações referentes ao objeto da licitação, por destoar do estabelecido na Portaria MS/SNVS 272/1998, deveria ter sido precedida de estudos técnicos, destinados ao mapeamento de potenciais fornecedores para o prazo regulamentar de doze horas, em comparação com as empresas aptas ao fornecimento da nutrição parenteral em seis horas, como desejado, no intuito de mensurar eventual impacto da diminuição do tempo na competitividade do certame.

c) dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao representante e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 250, inciso I, do RI/TCU.”

#### Voto:

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 186, de 28/7/2014, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de férias.

Trata-se de representação encaminhada ao TCU pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), noticiando eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 157/2013, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

O objeto contratado por meio do aludido certame foi o fornecimento de nutrição parenteral total manipulada de forma complementar, quando a SES/DF estiver impossibilitada de atender a

demanda dos pacientes internados que necessitam de terapia nutricional parenteral nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, com sede em Brasília e Regiões Administrativas.

O valor estimado para a ata de registro de preços pela SES/DF foi de R\$ 81.241.500,00 (peça 4, p. 371-373). Participaram da disputa quatro licitantes e, ao final, a melhor proposta para o valor total da ata de registro de preços (R\$ 44.550.000,00) foi oferecida pela Empresa FBM Farmacêutica Ltda.; a qual foi contratada.

Segundo informações da SES/DF, após o início do fornecimento, o consumo médio mensal dos itens da ata de registro de preços resultou em valores entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Ao final de 12 meses, estima-se um dispêndio com o contrato em tela da ordem de R\$ 15.000.000,00, montante este bem abaixo do valor total da referida ata.

A presente representação foi conhecida, tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso I e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo indeferida a solicitação do representante de suspensão cautelar do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame - FBM Farmacêutica Ltda., em face do *periculum in mora* reverso, bem como houve anuência à proposta de diligência e oitiva da SES/DF, e de oitiva da empresa interessada, as quais são objeto de análise neste momento.

Esclareço que não restaram dúvidas quanto à natureza federal dos recursos empenhados no pagamento do contrato, oriundos da fonte 138, a despeito do edital em tela ter sido analisado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo a avaliação da matéria, portanto, de competência desta Corte de Contas.

Desde logo considero, no mérito, a presente representação parcialmente procedente, em consonância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, e incorporo às respectivas análises em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer mais algumas considerações.

Foram solicitados esclarecimentos acerca dos seguintes itens, nas oitivas e na diligência:

“a) exigência de oferta do objeto no prazo máximo de até 6 horas, quando o prazo previsto pela Portaria 272/1998 do Ministério da Saúde seria de até 12 horas, encaminhando [ao TCU] os estudos preliminares realizados para verificar a viabilidade da contratação e identificar os potenciais fornecedores, demonstrando que o prazo de 6 horas estabelecido no edital não restringe ou mesmo inviabiliza indevidamente a competitividade;

b) exigência de que todo o transporte seja feito por carros refrigerados, acrescentando os custos dos produtos licitados e restringindo a competitividade do certame, quando a Portaria 272/1998 do MS, no item 4.5.5.3 do Anexo II, determina que o transporte da nutrição parenteral deve ser feito ‘em recipientes térmicos exclusivos, em condições pré-estabelecidas e supervisionadas pelo farmacêutico responsável pela preparação’, de modo a ‘garantir que a temperatura da nutrição parenteral se mantenha na faixa de 2° C a 20° C durante o tempo do transporte que não deve ultrapassar de 12 h, além de protegidas de intempéries e da incidência direta da luz solar’;

c) justificativa para a exigência de alvará sanitário, conforme alínea IX do item 8.2.1 e alínea XV do 8.2.2, do edital, considerando que objeto diz respeito à manipulação e fornecimento de nutrição parenteral e não à fabricação, industrialização e distribuição de medicamentos (informando os dispositivos legais que justificam a exigência questionada), de forma a afastar a alegação de que aproximadamente 26 empresas manipuladoras de nutrição parenteral estariam impossibilitadas de participar do certame devido a essa exigência;

d) justificativa para o fato de não se permitir a participação de consórcios de empresas;

e) encaminhamento de cópia dos estudos preliminares que definiram o valor estimado da contratação;”

No tocante ao item “a”, conforme bem avaliou a unidade técnica, o item 4.5.5.3 do Anexo II da Portaria MS/SNVS 272/1998, que estabelece as condições para o transporte de nutrição parenteral, determina que o tempo do transporte do produto não deve ultrapassar 12 horas. Da redação do normativo, conclui-se que seria desejável que esse tempo fosse inferior ao máximo de 12 horas, sob o risco de o produto tornar-se potencialmente inservível. Portanto, o estabelecimento do período desejado, contanto seja inferior a 12 horas, é ato discricionário do gestor.

Porém, ao reduzir o prazo regulamentar pela metade, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a SES/DF deveria ter realizado um mapeamento de potenciais fornecedores para o prazo constante da Portaria MS/SNVS 272/1998 (12 horas), em comparação com as empresas aptas ao fornecimento da nutrição parenteral em seis horas, com o objetivo de mensurar eventual impacto da diminuição do tempo na competitividade do certame.

Tal estudo, embora tenha sido solicitado aos gestores por esta Corte de Contas, não foi apresentado, o que leva a concluir que ele não foi realizado. Como houve a participação de quatro licitantes (incluindo a representante), considerável disputa de lances nos itens, e o valor final obtido pela administração ficou bem abaixo do estimado, entendo mitigada eventual restrição à competitividade advinda do prazo de seis horas, o que autoriza o aproveitamento do Pregão 157/2013.

Entretanto, é necessário determinar à SES/DF que futuras licitações para aquisição de nutrição parenteral total manipulada devem ser precedidas de estudos técnicos, destinados ao mapeamento de potenciais fornecedores para o prazo regulamentar de doze horas, em comparação com as empresas aptas ao fornecimento do produto no prazo determinado no edital, no intuito de mensurar eventual impacto da diminuição do tempo na competitividade do certame.

No que concerne aos itens “b” e “c”, a SES/DF logrou êxito em comprovar que as exigências editalícias estão de acordo com as normas vigentes (Leis 6.360/1976, 6.437 /1977 e 5.991/1973, e Decreto 8.077/2013).

Quanto ao item “d”, de fato, é faculdade do gestor, de acordo com o art. 33 da Lei 8.666/1993, permitir ou não a participação de empresas em consórcio. Aduz acertadamente a SES/DF que a participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade. Pode eventualmente ter o efeito oposto, limitando a concorrência devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio.

Em relação ao item “e”, a SES/DF informou que estimou o valor da contratação com base em propostas de preços de duas empresas (FBM Farma e Nutra) e nos valores obtidos nos Pregões Eletrônicos 197/2012 da Universidade Federal de Mato Grosso, 42/2012 do Instituto Nacional de Cardiologia e 7/2012 do Hospital de Aeronáutica de Recife. Como se trata de objeto bastante específico, considero que a metodologia utilizada pela SES/DF para a estimativa do orçamento está de acordo com comandos legais atinentes à questão.

Pelo exposto, considero que não há óbices à continuidade do fornecimento de nutrição parenteral total manipulada de forma complementar pela Empresa FBM Farmacêutica Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 157/2013. Porém, necessário se faz determinação à SES/DF relativamente à motivação do estabelecimento de prazo de transporte do produto inferior a 12h (determinado em normativo), em futuras licitações, razão pela qual reputo esta representação parcialmente procedente.

Feitas essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

**Data da sessão:**

29/07/2014

**Ata:**

26/2014

Dear Mr. [Name],

I am writing to you regarding the [Topic] that we discussed in our meeting on [Date].

The information provided to me indicates that [Details] and it appears that [Details].

Based on the current situation, I believe that [Details] and we should consider [Details].

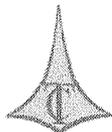
I would like to discuss this further with you and see if we can reach a mutually agreeable solution.

Please let me know if you have any questions or if you would like to schedule a follow-up meeting.

Thank you for your time and attention to this matter.

Sincerely,  
[Signature]

[Name]  
[Title]  
[Company]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

**INFORMAÇÃO Nº: 298/2016**

**PROCESSO Nº: 35.160/2016**

**JURISDICIONADA:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

**ASSUNTO:** Licitação

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 14.961.489,8874

**DATA DE ABERTURA:** 25/11/2016 às 9:00

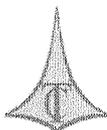
**EMENTA:** Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 199/2016 – SES/DF, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de manipulação e fornecimento de nutrição parenteral total manipulada, como forma complementar, enquanto a SES/DF estiver impossibilitada de atender a demanda dos pacientes internados que necessitam de terapia nutricional parenteral, nas unidades hospitalares da SES/DF, com sede em Brasília e Regiões Administrativas, conforme as especificações do Anexo I do Edital. Análise de edital. Pelas determinações à SES/DF.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos do exame do edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registros de Preços nº 199/2016 - SES/DF, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de manipulação e fornecimento de nutrição parenteral total manipulada, conforme descrito no preâmbulo da presente Instrução, e-DOC 41B418CF-e.

2. O tipo da licitação é o menor preço global do lote (item 7.8 do edital). O objeto consta de 4 Lotes, contendo 10 itens idênticos em cada lote, com variações apenas nos quantitativos e locais de entrega, conforme especificações, quantitativos e valores constantes do Anexo II ao Termo de Referência - TR do edital. O Aviso de Licitação foi publicado no DODF nº 213 de 11/11/2016, e-DOC 41B418CF-e.

3. Mediante Ofício nº 605/2016 - 4ª DIACOMP de 11/11/2016, o titular desta unidade técnica solicitou à Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o encaminhamento de cópia do processo de origem nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

060.007.402/2016, atinente ao certame.

4. Em atendimento, a Jurisdicionada encaminhou, por meio do Ofício nº 688/2016 – SES/DF, a documentação solicitada sob a forma de mídia eletrônica, cuja numeração no processo de origem está às folhas 1 a 584, e-DOC 416D3E8C-e.

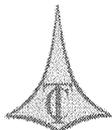
#### **ANÁLISE FORMAL SIMPLIFICADA**

5. Por se tratar de edital similar aos recentemente examinados pelo Tribunal, sem a identificação de falhas formais, concentraremos a instrução processual no preço estimado, conforme disposto no art. 1º, § 4º, incisos I e II e da Resolução nº 237/12, além da análise de seus termos. A análise formal do edital, bem como dos autos do Processo nº 060.007.402/2016 consta na lista de verificação, e-DOC E601CC74-e.

#### **DO PREÇO ESTIMADO**

6. Conforme Relatório da Estimativa de Preços, no intuito de estimar o valor desta licitação, a SES/DF solicitou propostas a várias empresas. Apenas as empresas FBM FARMA e NUTRIFICA responderam à solicitação. Também realizou-se pesquisa de preços nos sítios DW/Comprasnet. Entretanto, a SES/DF registrou que a cotação feita pela empresa FBM FARMA estava muita acima dos valores do contrato firmado atualmente pela SES/DF com essa mesma empresa, tendo utilizado apenas a cotação fornecida pela empresa NUTRIFICA para compor a planilha de estimativa de preços, já que seus preços estavam próximos aos já contratados atualmente pela SES/DF. A SES informou também que realizou pesquisa de preços nos sítios eletrônicos do DW/ComprasNet, tendo sido tais buscas infrutíferas, porque em que pese os valores localizados referentes ao item 2 atenderem ao descritivo do TR, foram excluídos por estarem exorbitantes.

7. Com o propósito de verificar a regularidade dos valores estimados pela SES/DF, elaboramos o mapa comparativo de preços com os critérios da Curva ABC. Ressalta-se que os preços de referência foram encontrados no portal Comprasnet, conforme Relatórios de Cotação de preços, PT constante do e-DOC B8E56CFA-e, e na Planilha Detalhada de Estimativa de Preços elaborada pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

SES/DF (cotações da NUTRIFICA e última aquisição da SES/DF.

8. Na Curva ABC, colocamos os 5 itens de maior relevância, os quais correspondem a 80,73% do valor total estimado do PE N° 199/2016. Comparando os custos unitários previstos no Edital com os obtidos por este Tribunal, constatamos que, à exceção do item 4 que apresenta indício de sobrepreço cerca de 278%, os valores estimados para os demais itens apresentam-se razoáveis. Considerando que o objeto está composto em 4 Lotes, faz-se necessária a suspensão do certame para adequação do valor estimado aos preços de mercado, tendo em vista que esse item representa 25,74% (R\$ 3.854.952,89) do valor total da licitação (R\$ 14.961.489,8874).

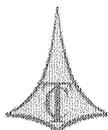
9. Em razão disso, faz-se necessário determinar à SES/DF que, cautelarmente, suspenda o certame com base no art. 277 do RI/TCDF c/c o art. 113, § 2º da Lei N° 8.666/1993, para a devida adequação ao preço de mercado do item 4 dos Lotes 1, 2, 3 e 4, autorizando desde já o prosseguimento do certame, após o cumprimento dessa determinação, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória.

10. Diante do exposto, propomos o encaminhamento dos autos ao egrégio Plenário, com as seguintes sugestões:

I – tomar conhecimento:

- a) do Edital de Pregão Eletrônico n° 199/2016 – SES/DF;
- b) do Ofício n° Ofício n° 688/2016 – SES/DF, e anexo (cópia do Processo n° 060.007.402/2016);

II – determinar à SES/DF que, cautelarmente, suspenda o certame com base no art. 277 do RI/TCDF c/c o art. 113, § 2º da Lei N° 8.666/1993, para a devida adequação ao preço de mercado do item 4 dos Lotes 1, 2, 3 e 4;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

III – autorizar:

- a) o prosseguimento do certame, após o cumprimento da determinação do item II acima, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória;
- b) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto da Decisão que vier a ser proferida e da presente informação à SES/DF e também à pregoeira responsável pela condução do PE nº 199/2016, a fim de subsidiar o atendimento ao item II acima;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

À consideração de V. Sa.

Em, 22 de novembro de 2016.

Admilde Lopes Macêdo

ACE – Mat. 4 - 3

De acordo.

Em 22 de novembro de 2016.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira

Diretor

CURVA ABC

INCLUI
limite para curva "A"
81%

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	%	ABC	Curva "A"
				R\$ 14.874.707,77			
4	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos com glutamina, com emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	5.025.359	R\$ 0,767	R\$ 3.854.952,89	25,74%	25,74%	A
1	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos sem glutamina, com emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	9.782.969	R\$ 0,245	R\$ 2.398.784,00	16,02%	41,76%	A
6	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos com glutamina, com emulsão lipídica complexa (contendo ômega 3, 6 e 9) e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	2.224.206	R\$ 0,911	R\$ 2.025.806,87	13,53%	55,29%	A
8	Nutrição parenteral manipulada para uso neonatal, contendo solução de aminoácidos com glutamina, com ou sem emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas até 500 mL.	1.985.683	R\$ 0,990	R\$ 1.965.826,17	13,13%	68,42%	A
7	Nutrição parenteral manipulada para uso neonatal, contendo solução de aminoácidos sem glutamina, com ou sem emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas até 500 mL.	2.560.790	R\$ 0,720	R\$ 1.843.768,80	12,31%	80,73%	A
3	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos sem glutamina, com emulsão lipídica complexa (contendo ômega 3, 6 e 9) e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	6.737.843	R\$ 0,270	R\$ 1.815.848,69	12,13%	92,86%	
10	Nutrição parenteral manipulada para uso pediátrico, contendo solução de aminoácidos com glutamina, com ou sem emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas de 500 a 2000 mL.	1.428.573	R\$ 0,520	R\$ 743.143,67	4,96%	97,82%	
9	Nutrição parenteral manipulada para uso pediátrico, contendo solução de aminoácidos sem glutamina, com ou sem emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas de 500 a 2000 mL.	442.894	R\$ 0,500	R\$ 221.447,00	1,48%	99,30%	
5	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos com glutamina, sem emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	199.056	R\$ 0,430	R\$ 85.514,46	0,57%	99,87%	
2	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos sem glutamina, sem emulsão lipídica e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	168.227	R\$ 0,117	R\$ 19.615,27	0,13%	100,00%	

**ANÁLISE DOS ITENS DA FAIXA "A" DA CURVA ABC**

ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTO UNITÁRIO EDITAL	PREÇOS PESQUISA				MÉDIA DOS PREÇOS PESQUISADOS	DIFERENÇA PERCENTUAL (%)	SITUAÇÃO
4	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos com glutamina, com emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	R\$ 0,767	R\$ 0,160	R\$ 0,190	R\$ 0,240	R\$ 0,220	R\$ 0,203	278,81%	SOBREPREÇO
1	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos sem glutamina, com emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	R\$ 0,245	R\$ 0,180	R\$ 0,210	R\$ 0,280	R\$ 0,163	R\$ 0,208	17,71%	OK
6	Nutrição parenteral manipulada para uso adulto, contendo solução de aminoácidos com glutamina, com emulsão lipídica complexa (contendo ômega 3, 6 e 9) e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas entre 1000 a 3000 mL.	R\$ 0,911	R\$ 0,800	R\$ 0,758	R\$ 0,890		R\$ 0,816	11,60%	OK
8	Nutrição parenteral manipulada para uso neonatal, contendo solução de aminoácidos com glutamina, com ou sem emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas até 500 mL.	R\$ 0,990	R\$ 0,835	R\$ 0,880			R\$ 0,858	15,44%	OK
7	Nutrição parenteral manipulada para uso neonatal, contendo solução de aminoácidos sem glutamina, com ou sem emulsão lipídica 10 a 20% e podendo conter outros componentes – anexo IV; concentrações e volumes variados conforme prescrição médica, forma farmacêutica preparação injetável especialmente manipulada. Bolsas até 500 mL.	R\$ 0,720	R\$ 0,662	R\$ 0,700			R\$ 0,681	5,70%	OK

INCLUI A VARIACÃO MÁXIMA ACEITÁVEL
<b>20%</b>

# Relatório de Cotação

Pesquisa criada no dia 22/11/2016 16:40:31 (IP: 177.43.65.242)

## Cotação Rápida 16

Item	Preços	Preço (Público)	Quantidade	Total
1) DIETA BALANCEADA	4	R\$ 0,20	1 Unidade	R\$ 0,20
<b>Preço Público</b>	<b>Órgão Público</b>	<b>Identificação</b>	<b>Data Licitação</b>	<b>Preço</b>
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO   Universidade Federal de Juiz de Fora   Hospital Universitário	NºPregão:492015 UASG:150231	14/12/2015	R\$ 0,24
2	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO   Universidade Federal de Minas Gerais   Hospital das Clínicas	NºPregão:702015 UASG:153261	18/01/2016	R\$ 0,16
3	MINISTÉRIO DA DEFESA   Comando da Aeronáutica   Comando-Geral de Operações Aéreas   II Comando Aéreo Regional- II comar	NºPregão:312016 UASG:120017	04/07/2016	R\$ 0,22
4	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO   Universidade Federal de Goiás   Hospital das Clínicas	NºPregão:1142016 UASG:153054	04/08/2016	R\$ 0,19
<b>Média dos Preços:</b>				<b>R\$ 0,20</b>
<b>Preço Global:</b>				<b>R\$ 0,20</b>

## Detalhamento dos Itens de Cotação

### Item 1: DIETA BALANCEADA

**R\$ 0,20**

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	NUTRIÇÃO PARENTERAL, COMPOSIÇÃO SOL. AMINOÁCIDOS COM GLUTAMINA E COM EMULSÃO LIPÍDICA. COMPONENTES PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: ÍONS, CA, NA, K, CL, P, M, G. OUTROS COMPONENTES: OLIGOELEMENTOS, VITAMINAS, HEPARINA E INSULINA. CONCENTRAÇÃO: EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS. FORMA FARMACÊUTICA. PREPARAÇÃO INJETÁVEL, ESPECIALMENTE MANIPULADA.	
<b>Preço Público 1</b>		<b>R\$ 0,24</b>
<b>Órgão:</b>	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Juiz de Fora Hospital Universitário	<b>Pregão:</b> 14/12/2015 09:01 <b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico <b>Processo:</b> 23071015451201506 <b>SRP:</b> SIM <b>Identificação:</b> NºPregão:492015 / UASG:150231 <b>Lote/Item:</b> 1/1 <b>Adjudicação:</b> 23/12/2015 13:58 <b>Homologação:</b> 23/12/2015 18:26 <b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.br <b>Quantidade:</b> 300.000 <b>Unidade:</b> MILILITRO <b>UF:</b> MG
<b>Objeto:</b>	Pregão Eletrônico por SRP (Sistema de Registro de Preço) para eventual aquisição de nutrição parenteral com e sem glutamina para atender ao Hospital Universitário da UFJF, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes, quando for o caso, para atender a demanda por 12 meses..	
<b>Descrição:</b>	<b>NUTRIÇÃO PARENTERAL - NUTRIÇÃO PARENTERAL, COMPOSIÇÃO SOL. AMINOÁCIDOS C/ GLUTAMINA, C/EMULSÃO LIPÍDICA, COMPONENTES PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: ÍONS CA,NA,K,CL,P,M G, OUTROS COMPONENTES OLIGOELEMENTOS, VITAMINAS, HEPARINA E INSULINA, CONCENTRAÇÃO COMPONENTES EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS, FORMA FARMACÊUTICA PREPARAÇÃO INJETÁVEL ESPECIALMENTE MANIPULADA</b>	
<b>CNPJ</b>	<b>Razão Social do Fornecedor</b>	<b>Preço</b>
00.583.890/0001-01	FAMAP NUTRICA O PARENTERAL LTDA	R\$ 0,24

## Preço Público 2

<b>Órgão:</b> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Minas Gerais Hospital das Clínicas	<b>Pregão:</b> 18/01/2016 09:00
<b>Objeto:</b> Fornecimento parcelado de nutrições parenterais para o HC-UFMG/EBSERH..	<b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico
<b>Descrição:</b> NUTRIÇÃO PARENTERAL - NUTRIÇÃO PARENTERAL, COMPOSIÇÃO SOL. AMINOÁCIDOS C/ GLUTAMINA, C/EMULSÃO LIPÍDICA, COMPONENTES PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: ÍONS CA,NA,K,CL,P,M G, OUTROS COMPONENTES OLIGOELEMENTOS, VITAMINAS, HEPARINA E INSULINA, CONCENTRAÇÃO COMPONENTES EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS, FORMA FARMACÊUTICA PREPARAÇÃO INJETÁVEL ESPECIALMENTE MANIPULADA	<b>Processo:</b> 23072026328201501
	<b>SRP:</b> SIM
	<b>Identificação:</b> N°Pregão:702015 / UASG:153261
	<b>Lote/Item:</b> 1/3
	<b>Adjudicação:</b> 25/02/2016 09:55
	<b>Homologação:</b> 25/02/2016 11:53
	<b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.br
	<b>Quantidade:</b> 3.000.000
	<b>Unidade:</b> MILILITRO
	<b>UF:</b> MG

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Preço
00.583.890/0001-01	FAMAP NUTRICA0 PARENTERAL LTDA	R\$ 0,16

## Preço Público 3

R\$ 0,22

<b>Órgão:</b> MINISTÉRIO DA DEFESA Comando da Aeronáutica Comando-Geral de Operações Aéreas II Comando Aéreo Regional- II comar	<b>Pregão:</b> 04/07/2016 09:04
<b>Objeto:</b> Registro de preços para a eventual aquisição de dieta para nutrição parenteral..	<b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico
<b>Descrição:</b> DIETA BALANCEADA - NUTRIÇÃO PARENTERAL, COMPOSIÇÃO SOL. AMINOÁCIDOS COM GLUTAMINA E COM EMULSÃO LIPÍDICA. COMPONENTES PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: ÍONS, CA, NA, K, CL, P, M, G. OUTROS COMPONENTES: OLIGOELEMENTOS, VITAMINAS, HEPARINA E INSULINA. CONCENTRAÇÃO: EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS. FORMA FARMACÊUTICA. PREPARAÇÃO INJETÁVEL, ESPECIALMENTE MANIPULADA.	<b>Processo:</b> 67437008227201539
	<b>SRP:</b> SIM
	<b>Identificação:</b> N°Pregão:312016 / UASG:120017
	<b>Lote/Item:</b> 1/4
	<b>Adjudicação:</b> 11/07/2016 11:44
	<b>Homologação:</b> 25/08/2016 11:29
	<b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.br
	<b>Quantidade:</b> 400.000
	<b>Unidade:</b> ML
	<b>UF:</b> PE

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Preço
03.149.182/0001-55	CLINUTRI LTDA	R\$ 0,22

## Preço Público 4

R\$ 0,19

<b>Órgão:</b> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal de Goiás Hospital das Clínicas	<b>Pregão:</b> 04/08/2016 14:05
<b>Objeto:</b> Aquisição de material de consumo (Inclusive Licitação)..	<b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico
<b>Descrição:</b> NUTRIÇÃO PARENTERAL - NUTRIÇÃO PARENTERAL, COMPOSIÇÃO SOL. AMINOÁCIDOS C/ GLUTAMINA, C/EMULSÃO LIPÍDICA, COMPONENTES PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: ÍONS CA,NA,K,CL,P,M G, OUTROS COMPONENTES OLIGOELEMENTOS, VITAMINAS, HEPARINA E INSULINA, CONCENTRAÇÃO COMPONENTES EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS, FORMA FARMACÊUTICA PREPARAÇÃO INJETÁVEL ESPECIALMENTE MANIPULADA	<b>Processo:</b> 23070007103201648
	<b>SRP:</b> SIM
	<b>Identificação:</b> N°Pregão:1142016 / UASG:153054
	<b>Lote/Item:</b> 1/4
	<b>Adjudicação:</b> 19/08/2016 16:05
	<b>Homologação:</b> 25/08/2016 08:45
	<b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.br
	<b>Quantidade:</b> 500.000
	<b>Unidade:</b> MILILITRO
	<b>UF:</b> GO

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Preço
------	----------------------------	-------

CNPJ

Razão Social do Fornecedor

49.324.221/0001-04

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

R\$ 0,19

# Relatório de Cotação

Pesquisa criada no dia 18/11/2016 13:59:28 (IP: 177.43.65.242)

## Cotação Rápida 13

Item	Preços	Preço (Público)	Quantidade	Total
1) SUPORTE	3	R\$ 0,22	1 Unidade	R\$ 0,22
<b>Preço Público</b>	<b>Órgão Público</b>	<b>Identificação</b>	<b>Data Licitação</b>	<b>Preço</b>
1	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO   UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE   Hospital Universitário Alcides Carneiro	NºPregão:52016 UASG:158196	05/09/2016	R\$ 0,18
2	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO   Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/Sede   HOSPITAL UNIVERSITÁRIO UFJF	NºPregão:672016 UASG:155903	13/09/2016	R\$ 0,28
3	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO   Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/Sede   HOSPITAL UNIVERSITÁRIO UFJF	NºPregão:672016 UASG:155903	13/09/2016	R\$ 0,21
Média dos Preços: R\$ 0,22				
<b>Preço Global:</b>				<b>R\$ 0,22</b>

## Detalhamento dos Itens de Cotação

### Item 1: SUPORTE

R\$ 0,22

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	Nutrição parenteral, composição sol. Aminoácidos s/glutamina, c/emulsão lipídica, componentes podendo ou não ter adição de íons: Ca, Na, K, Cl, P, Mg, outros componentes oligoelementos, vitaminas, heparinas e insulina, concentração: componentes em concentração e volumes variados forma farmacêutica: preparação injetável especialmente manipulada.	
<b>Preço Público 1</b>		<b>R\$ 0,18</b>
<b>Órgão:</b>	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE Hospital Universitário Alcides Carneiro	<b>Pregão:</b> 05/09/2016 08:01 <b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico <b>Processo:</b> 23096000462/16-09 <b>SRP:</b> SIM
<b>Objeto:</b>	Aquisição de Material de Consumo Farmacológico (NUTRIÇÃO PARENTERAL).	<b>Identificação:</b> NºPregão:52016 / UASG:158196 <b>Lote/Item:</b> 1/4 <b>Adjudicação:</b> 08/09/2016 11:51 <b>Homologação:</b> 08/09/2016 15:19 <b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.br <b>Quantidade:</b> 1.500.000 <b>Unidade:</b> MILILITRO <b>UF:</b> PB
<b>Descrição:</b>	ALIMENTO DIETÉTICO INDUSTRIALIZADO - NUTRIÇÃO PARENTERAL, PARA ADULTO, CONTENDO EM SUA FORMULAÇÃO: AMINOÁCIDO 10%, GLICOSE 50%, EMULSÃO LIPÍDICA 20% (LCT/MCT), CLORETO DE SÓDIO 20%, CLORETO DE POTÁSSIO 19,1%, FÓSFORO ORGÂNICO 2 MEQ/ML, SULFATO DE MAGNÉSIO 50%, GLUCONATO DE CÁLCIO 10%, OLIGOELEMENTOS PEDIÁTRICOS, POLIVITAMÍNICOS EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS, FÓRMULA FARMACÉUTICA PREPARAÇÃO INJETÁVEL, ESPECIALMENTE MANIPULADA.	
<b>CNPJ</b>	<b>Razão Social do Fornecedor</b>	<b>Preço</b>
03.149.182/0001-55	CLINUTRI LTDA	R\$ 0,18

## Preço Público 2

<b>Órgão:</b> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/Sede HOSPITAL UNIVERSITÁRIO UFJF	<b>Pregão:</b> 13/09/2016 09:02
<b>Objeto:</b> Aquisição de Nutrição Parenteral com e sem glutamina para a Unidade de Abastecimento e Dispensação do HU-UFJF, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento..	<b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico
<b>Descrição:</b> NUTRIÇÃO PARENTERAL - NUTRIÇÃO PARENTERAL, COMPOSIÇÃO SOL. AMINOÁCIDOS C/ GLUTAMINA, C/EMULSÃO LIPÍDICA, COMPONENTES PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: ÍONS CA,NA,K,CL,P,M G, OUTROS COMPONENTES OLIGOELEMENTOS, VITAMINAS, HEPARINA E INSULINA, CONCENTRAÇÃO COMPONENTES EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS, FORMA FARMACÊUTICA PREPARAÇÃO INJETÁVEL ESPECIALMENTE MANIPULADA	<b>Processo:</b> 23765001404201640
	<b>SRP:</b> SIM
	<b>Identificação:</b> NºPregão:672016 / UASG:155903
	<b>Lote/Item:</b> 1/1
	<b>Adjudicação:</b> 23/09/2016 15:17
	<b>Homologação:</b> 26/09/2016 14:23
	<b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.b
	<b>Quantidade:</b> 100.000
	<b>Unidade:</b> MILILITRO
	<b>UF:</b> MG

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Preço
00.583.890/0001-01	FAMAP NUTRICA0 PARENTERAL LTDA	R\$ 0,28

## Preço Público 3

R\$ 0,21

<b>Órgão:</b> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/Sede HOSPITAL UNIVERSITÁRIO UFJF	<b>Pregão:</b> 13/09/2016 09:02
<b>Objeto:</b> Aquisição de Nutrição Parenteral com e sem glutamina para a Unidade de Abastecimento e Dispensação do HU-UFJF, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento..	<b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico
<b>Descrição:</b> NUTRIÇÃO PARENTERAL - NUTRIÇÃO PARENTERAL, COMPOSIÇÃO SOL. AMINOÁCIDOS S/ GLUTAMINA, C/EMULSÃO LIPÍDICA, COMPONENTES PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: ÍONS CA,NA,K,CL,P,M G, OUTROS COMPONENTES OLIGOELEMENTOS, VITAMINAS, HEPARINA E INSULINA, CONCENTRAÇÃO COMPONENTES EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS, FORMA FARMACÊUTICA PREPARAÇÃO INJETÁVEL ESPECIALMENTE MANIPULADA	<b>Processo:</b> 23765001404201640
	<b>SRP:</b> SIM
	<b>Identificação:</b> NºPregão:672016 / UASG:155903
	<b>Lote/Item:</b> 1/2
	<b>Adjudicação:</b> 23/09/2016 15:17
	<b>Homologação:</b> 26/09/2016 14:23
	<b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.b
	<b>Quantidade:</b> 2.200.000
	<b>Unidade:</b> MILILITRO
	<b>UF:</b> MG

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Preço
00.583.890/0001-01	FAMAP NUTRICA0 PARENTERAL LTDA	R\$ 0,21

# Relatório de Cotação

Pesquisa criada no dia 18/11/2016 15:50:10 (IP: 177.43.65.254)

## Cotação Rápida 15

Item	Preços	Preço (Público)	Quantidade	Total
1) MEDIDOR LABORATÓRIO	1	R\$ 0,80	1 Unidade	R\$ 0,80
<b>Preço Público</b>	<b>Órgão Público</b>	<b>Identificação</b>	<b>Data Licitação</b>	<b>Preço</b>
1	MINISTÉRIO DA SAÚDE   FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ   INSTITUTO NACIONAL DE INFECTOLOGIA - INI	NºPregão:82016 UASG:254438	19/04/2016	R\$ 0,80
<b>Média dos Preços: R\$ 0,80</b>				
<b>Preço Global:</b>				<b>R\$ 0,80</b>

## Detalhamento dos Itens de Cotação

### Item 1: MEDIDOR LABORATÓRIO

R\$ 0,80

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	NUTRIÇÃO PARENTERAL ADULTO (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA). COMPOSIÇÃO: GLICOSE, AMINOÁCIDOS (TOTAIS, SEGUNDO FISCHER, ESSENCIAIS COM HISTIDINA, L-ALANIL-GLUTAMINA), LIPÍDIOS (EMULSÃO LIPÍDICA DE TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA e/ou TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA LONGA e/ou ÓLEO DE PEIXE) PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: FÓSFORO ORGÂNICO, ACETATO DE SÓDIO, CLORETO DE SÓDIO, CLORETO DE POTÁSSIO, FOSFATOS DE POTÁSSIO, SULFATO DE MAGNÉSIO, GLICONATO DE CÁLCIO, OLIGOELEMENTOS (Cr3+, Cu2+, Mn2+, Zn2+), POLIVITAMÍNICO E ÁGUA PARA INJETÁVEIS EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS. PREPARAÇÃO ESTÉRIL.	
<b>Preço Público 1</b>		<b>R\$ 0,80</b>
<b>Órgão:</b>	MINISTÉRIO DA SAÚDE FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ INSTITUTO NACIONAL DE INFECTOLOGIA - INI	<b>Pregão:</b> 19/04/2016 10:11 <b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico <b>Processo:</b> 25029000071201691 <b>SRP:</b> SIM
<b>Objeto:</b>	Aquisição de Registro de Preços para aquisição de Nutrição parenteral manipulada (preparação extemporânea).	<b>Identificação:</b> NºPregão:82016 / UASG:254438 <b>Lote/Item:</b> 1/3 <b>Adjudicação:</b> 09/06/2016 14:05 <b>Homologação:</b> 13/06/2016 11:19 <b>Fonte:</b> www.comprasgovernamentais.gov.br
<b>Descrição:</b>	MEDIDOR LABORATÓRIO - NUTRIÇÃO PARENTERAL ADULTO (PREPARAÇÃO EXTEMPORÂNEA). COMPOSIÇÃO: GLICOSE, AMINOÁCIDOS (TOTAIS, SEGUNDO FISCHER, ESSENCIAIS COM HISTIDINA, L-ALANIL-GLUTAMINA), LIPÍDIOS (EMULSÃO LIPÍDICA DE TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA e/ou TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA LONGA e/ou ÓLEO DE PEIXE) PODENDO OU NÃO TER ADIÇÃO DE: FÓSFORO ORGÂNICO, ACETATO DE SÓDIO, CLORETO DE SÓDIO, CLORETO DE POTÁSSIO, FOSFATOS DE POTÁSSIO, SULFATO DE MAGNÉSIO, GLICONATO DE CÁLCIO, OLIGOELEMENTOS (Cr3+, Cu2+, Mn2+, Zn2+), POLIVITAMÍNICO E ÁGUA PARA INJETÁVEIS EM CONCENTRAÇÕES E VOLUMES VARIADOS. PREPARAÇÃO ESTÉRIL.	<b>Quantidade:</b> 45.000 <b>Unidade:</b> ML <b>UF:</b> RJ
<b>CNPJ</b>	<b>Razão Social do Fornecedor</b>	<b>Preço</b>
01.017.671/0001-28	NUTRIENTE PRODUTOS E SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA	R\$ 0,80